



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Autos nº 0306076-68.2015.8.24.0075

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e outro

VISTOS, ETC.

BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.080.418/0001-44 e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.547.584/0001-45, ingressaram com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir as obrigações.

A emenda da petição inicial determinada pelo comando de ps. 296-299 restou cumprida às ps. 365-465.

Sobreveio pedido de extinção da recuperação formulado pelo Espólio de Estélio Beckhauser, por ausência de legitimidade ativa do sócio (ps. 466-468).

Após manifestação das recuperandas (ps. 501-509) e superada a questão acerca da legitimidade ativa extraordinária do sócio minoritário remanescente, o processamento da recuperação judicial de Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Mar Têxtil e Tinturaria Ltda restou deferido por meio da decisão de ps. 510-527, nomeando-se como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior.

Termo de compromisso do administrador judicial à p. 554.

O Ministério Público manifestou-se à p. 606.

O espólio de Estélio Beckhauser interpôs agravo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

instrumento. Em análise preliminar o e. TJSC indeferiu o efeito suspensivo perquirido no agravo n. 2016.027387-7 (ps. 2269-2274).

Edital à que se refere o art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado às ps. 2683-2690.

O plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (ps. 2411-2437) sofreu objeções, culminando na designação de datas e horários para a realização da Assembleia Geral de Credores (ps. 4562-4573).

Na mesma oportunidade, em sede de juízo de retratação, restaram reformados os itens "l" e "m" da decisão proferida às ps. 510-527, para declarar que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem à recuperação judicial; exerceu-se controle de legalidade do plano, com afastamento das premissas 06 e 08; determinou-se a abertura de incidente específico para habilitações trabalhistas e para as prestações de contas do administrador judicial, bem como determinou-se que as impugnações cadastradas como petições intermediárias fossem autuadas na classe de impugnação de crédito.

Por não cumprimento dos requisitos do art. 36 da Lei n. 11.101/2005, restou cancelada a assembleia, sendo designadas novas datas (ps. 4765-4766), cujos editais de convocação foram publicados, nos moldes do art. 36 da Lei n. 11.101/2005 (ps. 4846-4848).

Em primeira convocação a assembleia deixou de ser instalada pela ausência do quórum previsto no art. 37, §2º da Lei n. 11.101/2005 (p. 4919).

Em segunda convocação, instalada a assembleia, as recuperandas apresentaram modificativo ao plano em relação à classe trabalhista e pugnaram pela suspensão dos trabalhos até o dia 16.03.2017, suspensão que foi aprovada pelos credores (ps. 4996-4998).

Noticiou o Administrador Judicial a continuação da assembleia geral de credores, anteriormente suspensa, com aprovação, pelos credores, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

plano de recuperação judicial e seus modificativos; na ocasião, o auxiliar do juízo acostou aos autos os seguintes documentos: a) ata da assembleia realizada em 16.03.2017; b) relatório de proporção e opção de voto dos credores; c) relatório de quórum de cada classe; d) lista de presença (ps.5389-5496).

Instadas ao cumprimento do disposto no art. 57, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, as recuperandas manifestaram-se às ps. 5549-5562.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Quórum de instalação da assembleia e quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.

Nos termos do disposto no art. 37, §2º da Lei n. 11.101/2005, a assembleia instalar-se-á, em 1ª convocação, com a presença de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, em segunda convocação, com qualquer número.

Em primeira convocação (dia 25.01.2017 – p. 4919) a assembleia deixou de ser instalada pela ausência do quórum mínimo previsto no art. 37, §2º da Lei n. 11.101/2005 (p. 4919), estando presentes 46,92% dos créditos correspondentes da classe trabalhista (R\$ 1.690.769,73 de R\$3.603.476,99), 100% dos créditos da classe de garantia real (16.619.447,97), 62,96% dos créditos da classe de credores quirografários (R\$30.754.689,49 de R\$ 48.844.678,90) e tão somente 0,77% dos créditos da classe de microempresas e empresas de pequeno porte (R\$ 7.508,00 dos R\$ 972.046,05).

Como mencionado, para segunda convocação a lei não prevê percentual mínimo para instalação, estabelecendo na parte final do §2º do art. 37, que a instalação da assembleia é realizada com qualquer número de créditos presentes.

Conforme se verifica da leitura da ata acostada às ps.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

4996-4998, restou instalada a assembleia geral de credores, em segunda convocação, com a presença de **83,54% dos créditos da classe trabalhistas**, o que corresponde a R\$ 4.356.124,68 (quatro milhões trezentos e cinquenta e seis mil centos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) dos R\$ 5.214.262,00 (cinco milhões duzentos e quatorze mil duzentos e sessenta e dois reais), **100% dos créditos da classe de garantia real**, correspondente à R\$ 16.619.447,97 (dezesesseis milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), **77,47% dos créditos da classe de credores quirografários**, correspondente a R\$ 37.841.198,27 (trinta e sete milhões oitocentos e quarenta e um mil cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) dos R\$ 48.844.678,90 (quarenta e oito milhões oitocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e, por fim, **87,58% dos créditos da classe de microempresas e empresas de pequeno porte**, correspondente a R\$ 851.374,32 (oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) dos R\$ 972.046,05 (novecentos e setenta e dois mil quarenta e seis reais e cinco centavos).

Na oportunidade, as recuperandas propuseram modificativo para a classe trabalhista, bem como a suspensão do ato até o dia 16.03.2017.

A suspensão da assembleia foi aprovada por 53,5% dos créditos representados na assembleia, dos quais, 98,05% na classe trabalhista, 12,30 na classe de garantia real, 68,08% na classe de credores quirografários e 99,11% da classe de microempresa e empresas de pequeno porte (p. 4997), atentando-se ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei n. 11.101/2005.

Em continuidade da assembleia, após as modificações do quadro de credores decorrentes dos julgamentos das impugnações de crédito realizadas (p. 5390), observado o mesmo quórum de instalação, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, com seus modificativos, foi aprovado, com estrita observância do disposto no art. 45 e §§ da Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

11.101/2005.

A classe trabalhista, representada em assembleia por 411 trabalhadores, obteve aprovação de 100% dos credores presentes, em respeito ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo supramencionado. A classe de credores de garantia real, representada exclusivamente pelo Banco do Brasil, foi retirada do quórum de votação, em razão do modificativo apresentado, com fundamento do art. 45, §3º da Lei n. 11.101/2005. Na classe de credores quirografários, 78 dos 82 credores presentes aprovaram o plano, o que representa 51,68% dos créditos correspondentes, em respeito ao § 1 do art. 45 (mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes). A classe de credores formada por microempresas e empresas de pequeno porte também aprovou o plano por 100% dos credores presentes na assembleia (art. 45, §2º da Lei n. 11.101/2005), conforme depreende-se da ata de ps. 5390/5393.

Destarte, registro que as formalidades para sua realização foram devidamente observadas, especialmente o quórum necessário para instalação e aprovação do plano com seus modificativos (art. 45, §§1º e 2º da Lei n. 11.101/2005).

Razão pela qual passo a enfrentar as preliminares de nulidade do ato apontadas pelo Banco Safra na manifestação de ps. 5504-5521.

2. Nulidades apontadas pelo Banco Safra S.A

2.1. O Banco Safra afirma ter havido nulidade da assembleia, diante da alteração severa do plano durante a realização do ato, surpreendendo os credores presentes, sem antecedência razoável. Segundo sustenta, seria uma manobra das devedoras, com objetivo de excluir a participação do Banco do Brasil e assim, atingir o quórum necessário para aprovação do plano ilegal e extorsivo apresentado (ps. 5515-5516).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Extraí-se da ata acostada às ps. 5390-5393 que na abertura da assembleia as recuperandas apresentaram proposta modificativa para a classe de credor de garantia real, constituída de um único credor – Banco do Brasil, propondo o pagamento do crédito, observados os exatos termos e condições, prazos, taxas de juros do contrato firmado entre as partes. Diante da proposta modificativa apresentada, o Administrador Judicial, com fundamento no art. 45, § 3º da Lei n. 11.101/2005, determinou a exclusão do valor da classe de crédito de garantia real do Banco do Brasil, retirando-o da base de quórum da votação, computando seu voto como abstenção nesta classe.

Pois bem, a lei não prevê prazo ou antecedência para apresentação de propostas modificativas do plano, ao contrário, prevê expressamente a possibilidade de alterações do plano, durante a realização da assembleia geral, nos termos do art. 56, §3º¹, da Lei n. 11.101/2005, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. O que foi respeitado, porque o plano foi modificado pelas devedoras que se dispuseram a pagar os créditos com garantia real do Banco do Brasil, único credor da classe, nos exatos termos contratados, o que, por previsão legal expressa (art. 45, §3º², da Lei n. 11.101/2005), o exclui do quórum para fins de votação do plano.

Ademais, na oportunidade, não se insurgiram os demais credores, ao contrário, quando instados à votação do plano com seus modificativos, por maioria, votaram por sua aprovação.

Contrariamente ao alegado pelo Banco Safra, a procuradora do Banco não se insurgiu contra a proposta, afirmou não ter poderes para aceitar e ressalvou em ata a sujeição do modificativo apresentado ao controle judicial de

¹ Art. 56. [...] § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

² Art. 45. [...] § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

legalidade. Não reivindicou seu direito a voto na oportunidade ou mesmo posteriormente.

No precedente invocado pelo Banco Safra à p. 5515, foi o próprio banco excluído do quórum que insurgiu-se pleiteando seu direito à voto. Os fundamentos do precedente, portanto, não se amoldam ao presente caso.

Portanto, não vislumbro ilegalidade do modificativo apresentado durante a assembleia, observando e aplicando o Administrador Judicial o fundamento legal expresso para retirar o direito de voto do credor que não teve alterado o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito, excluindo-o do quórum de deliberação (art. 45, §3º, da Lei n. 11.101/2005).

2.2. Nulidade do voto do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Performance – NPP – cessão de crédito firmada com o Banco Santander que foi aceita pelo Administrador Judicial sem homologação pelo juízo.

Segundo sustenta, "seria uma manobra para forçar a aprovação do plano. Isto porque, causou estranheza o fato de um fundo de investimento, que sobrevive mediante lucro, tenha aceitado tão docilmente as desvantajosas, ilegais e extorsivas condições do plano, tendo adquirido o crédito apenas poucos dias antes de votar favoravelmente à sua aprovação".

A cessão de créditos independe de homologação judicial, desde que respeitadas as devidas formalidades, que podem ser comprovadas diretamente ao Administrador Judicial, a quem compete presidir os trabalhos da assembleia de credores.

Ademais, as razões apresentadas pelo Banco Safra são genéricas, em nada se relacionam com o caso concreto e não encontram ressonância em qualquer prova produzida nos autos, mostrando-se insuficientes a corroborar o pedido de nulidade da assembleia, até porque não atacam os aspectos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

legais/formais ou de validade da cessão admitida, mas sugerem que ato decorreu de uma manobra para manipular a votação da assembleia, o que está dissociado de qualquer prova documental nesse sentido.

Superada as alegações de nulidade da assembleia, passo ao controle de legalidade do plano aprovado.

3. Controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial

3.1 Ao Judiciário, compete, tão somente, realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. O assunto foi matéria das "Jurisprudência em Teses" do STJ (edição nº 37, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/listarJurisprudenciaEmTeses>):

"Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais."

Os Enunciados nº 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal não divergem:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

A recuperação judicial desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia, sob o princípio da liberdade contratual.

A intervenção judicial visa tutelar interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho.

Algumas ilegalidades levantadas nas objeções apresentadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

foram objeto de análise, por meio de controle de legalidade, pelo comando de ps. 4562-4573, que suprimiu as premissas n. 06 e 08 constantes do plano apresentado.

Na mesma decisão, restou estabelecido que, independentemente de prévio registro em cartório, não se submetem ao concurso os créditos oriundos de contratos garantidos por cessão fiduciária (art. 49, §3º). O plano submetido a voto em assembleia já contava com essas alterações. Desta forma, todas as ressalvas ou objeções referentes a estes temas restam prejudicadas, diante da preclusão operada.

Outros temas foram recorrentes nas objeções apresentadas, em sua maioria, dizem respeito ao conteúdo econômico financeiro do plano, tais como prazos de carência, deságio e prazo de parcelamento.

Os credores afirmam que o princípio da preservação das empresas em recuperação não pode sobejar ou sacrificar os interesses das empresas credoras.

De todos os credores relacionados³, 19⁴ (dezenove) apresentaram objeção ao plano. De fato, das 19 (dezenove) objeções apresentadas, pelo menos 18 (dezoito) alegaram sacrifício financeiro excessivo dos credores. Especificamente ao tema, indicam que o deságio é abusivo, a carência excessiva e o prazo de parcelamento do pagamento extrapola o limite do razoável. Que o índice de correção monetária previsto – TR – é inexpressivo e sequer recompõe a inflação, com incidência somente após a carência. Ausência de juros sobre as parcelas.

³ Total de 845, dos quais 646 trabalhistas, 01 com garantia real – excluído do quórum de votação, 124 quirografários e 74 microempresas e empresas de pequeno porte.

⁴ a) Famcred – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial (ps. 3345/3348); b) Prox do Brasil Produtos Químicos Ltda (ps. 3417/3420); c) Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (ps. 3469/3472); d) Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias do Vestuário de Tubarão, na qualidade de substituto processual dos credores trabalhistas (ps. 3473/3479); e) Banco do Brasil S.A. (ps. 3503/3513); f) Banco Santander (Brasil) S.A. (ps. 3514/3519); g) S & S Comercial Ltda (ps. 3520/3524); h) Itaú Unibanco S.A. (ps. 3533/3552); i) Banco Bradesco S.A. (ps. 3578/3582); j) Prodaux Especialidades Químicas Ltda (ps. 3589/3592); k) Manuchar Manuchar Comércio Exterior Ltda (ps. 3609/3615); l) Cocamar Cooperativa Agroindustrial (ps. 3616/3625); m) LPR Trading Company Limited (ps. 3626/3629); n) Caixa Econômica Federal (ps. 3731/3735); o) Banco Votorantim S.A. (ps. 3738/3753); p) Banco Safra S.A. (ps. 3755/3771); q) Nisshinbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda (ps. 3802/3810); r) Marcelo Wanderlind Bintercourt (ps. 4325/4329); s) Coamo Agroindustrial Cooperativa (ps. 4375/4382).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

No entanto, 10 (dez) desses credores votaram "SIM", pela aprovação do plano proposto, sem qualquer ressalva, ato incompatível com o conteúdo das objeções realizadas; 03 (três) não se fizeram representar na assembleia e 01 (um) votou pela "ABSTENÇÃO", sujeitando-se ao decidido pela maioria; de outro turno, apenas 04 (quatro) votaram "NÃO", ou seja, pela reprovação do plano proposto, mantendo as objeções formuladas através de ressalvas em ata, foram eles: Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco Safra.

Compartilho do entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça e que foi objeto do enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial da CJF, de que não é papel do Judiciário decidir sobre o conteúdo econômico-financeiro do plano ou acerca da viabilidade econômica da empresa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

De seu inteiro teor, extrai-se o fundamento da "soberania da assembleia". Isto porque, o legislador "ao regular a recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na satisfação do crédito a faculdade de opinar e autorizar procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade empresária em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses dos envolvidos. De acordo com o disposto no art. 56 da precitada Lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito de eventuais objeções



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

apresentadas por qualquer credor". (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ainda que os credores aleguem que estejam sendo submetidos a sacrifício excessivo, entendo que não compete ao juízo interferir na disponibilidade patrimonial realizada pelos legítimos interessados. Nesse sentido:

A intervenção judicial acerca do conteúdo do plano limita-se à análise das legalidades [...]. Não é papel do juiz decidir sobre o conteúdo econômico-financeiro do plano, a adequação dos meios de recuperação escolhidos ou a proposta de pagamento. Ainda que entenda o juiz que os credores estejam se submetendo a sacrifício excessivo, nada poderá fazer, pela disponibilidade dos direitos patrimoniais envolvidos. Se os credores, os próprios titulares do crédito, entenderam por renunciar a direitos, não cabe ao juiz recusar a aprovação do plano. (in Aspectos Processuais da Recuperação Judicial, Geraldo Fonseca de Barros Neto. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 154).

Aliás, é nítido o caráter negocial, tanto que "é entendimento corrente na doutrina que aprovação do plano de recuperação judicial tem natureza de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes" (*In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, Coord. Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes).

"[...] dada a aprovação pela coletividade, ao devedor discordante simplesmente restará se submeter à vontade tomada em âmbito democrático, sem se olvidar, no entanto, que, regra geral, nenhuma recuperação se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco dos direitos dos credores da pessoa em dificuldades (STJ, REsp. N. 1.388.948/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 01.04.2014).

Ora, como visto, a esmagadora maioria dos credores que apresentaram objeção ou não se fizeram representar na assembleia, palco de deliberação do plano e objeções ao mesmo, ou praticaram ato incompatível com a objeção apresentada, votando pela aprovação do plano com seus modificativos, renunciando a direitos patrimoniais próprios.

O quórum legal dos credores envolvidos, nos seus mais variados graus de tolerância obrigacional recíproca, deliberou que a aprovação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

plano proposto pelas recuperandas alcança solução de consenso de seus interesses, credores e sociedades empresárias em recuperação judicial. Portanto, não cabe tal controle, ingerência e interferência pelo Poder Judiciário.

A propósito, o legislador preocupou-se em esclarecer o objetivo da recuperação judicial, quando em seu art. 47 estabelece:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da leitura, conforme lição de Edson Ubaldo, verifica-se que não se busca a recuperação da empresa para a salvaguarda de seus sócios, "mas preocupa-se com a manutenção da fonte pagadora, com empregos que gera, com os tributos que recolhe e com o estímulo à atividade econômica, que é a fonte maior da geração da riqueza nacional" (*In: Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas: comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 75*).

E continua, "Em que pese estar o juiz adstrito ao princípio da legalidade, a redação do presente artigo constitui importante fonte de interpretação, permitindo-lhe uma certa elasticidade da aplicação dos dispositivos legais, cuja rigidez pode ser abrandada em noma da preservação da empresa e de sua função social. Esta é a linha de pensamento dominante nas legislações mais modernas, nas quais o juiz não é apenas o aplicador da dura lex sed lex, distante das pessoas e de seus dramas, mas acima de tudo um participante ativo do contexto social, a quem cabe buscar a mais adequada solução para o bem comum, em face dos conflitos e dos choques de interesses" (*In: Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas: comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 75*).

O princípio da função social da empresa, previsto constitucionalmente, na lição de Marlon Tomazette "servirá de base para tomada de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

decisões e interpretação da vontade dos credores e do devedor. Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação" (in Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas, vol. III, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2014. ps. 52-53).

Para superar a situação de crise, objetivando a preservação da empresa, credores e devedores tem autonomia para negociar propostas, os primeiros com papel ativo e relevante para definir os rumos da empresa. A doutrina fala em "teoria dos jogos" na recuperação judicial. Sobre o tema, colaciona-se trechos do voto do Min. Luis Felipe Salomão, do STJ no REsp n. 1.302.735/SP:

"Sendo uma verdadeira mesa de negociações, não há rigidez nas deliberações da Assembleia. Há, sim, certa maleabilidade nas tratativas entre credores para se adequar os seus interesses àqueles relativos aos propósitos de reestruturação estabelecidos pelo devedor. Sem essa adequação, a preponderância da vontade dos credores poderia desordenar o intuito do soerguimento da empresa, levando-a, muito possivelmente, à bancarrota, o que prejudicaria exponencialmente as pretensões creditórias.

Nesse cenário, a doutrina recente acena com a "teoria dos jogos" na recuperação judicial. Conforme explica Mário Engler Pinto Júnior, "é importante para melhor compreensão de vários comportamentos humanos no campo da economia, administração, ciência política, estratégias militares, relações internacionais e também do direito, sobretudo na área concorrencial" (A teoria dos Jogos e o processo de recuperação de empresas. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, RDB, v. 9, n. 31, jan./mar., 2006).

Por meio dela, pode-se perceber a interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Tais negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada, já que isso evitaria consequências mais drásticas, como a quebra da empresa.

Nesses termos, menciona Marlon Tomazette:

O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como empregados, os fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação judicial (estratégia). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição.

A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

que os ganhos são maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregado...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos, dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos (In Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. Vol. III, 3ª. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49).

[...]

Desta feita, diante dos jogos estratégicos de cada parte, é que se evidencia a relevância da assembleia geral de credores, pois é ela que ponderará a necessidade da empresa de se manter ativa com as diversas intenções dos credores de verem suas obrigações satisfeitas".

Partindo-se da premissa de que a decisão da assembleia de credores é soberana, pelos fundamentos acima expostos, este juízo não adentrará no conteúdo econômico-financeiro do plano ou acerca da viabilidade econômica da empresa.

Por tal razão, afasto as objeções pertinentes a referidos temas e, em complemento ao exame de legalidade prévio, realizado pelo comando de ps. 4562-4571, que suprimiu, por decisão preclusa, as premissas 06 e 08, passo a análise da legalidade do plano de recuperação judicial apresentado às ps. 2411-2437, com seus modificativos aprovados em assembleia de credores, tendo como norte e fonte de interpretação os objetivos e princípios que fundamentam a recuperação judicial, acima delineados.

3.2 Além dos temas referentes ao conteúdo econômico financeiro e viabilidade da empresa, as objeções pugnaram pelo controle judicial de legalidade em relação aos seguintes itens do plano: i. Premissas 04 e 05; ii. Previsão de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, em afronta ao princípio da "*Pars Conditio Creditorum*" e aos enunciados 57 e 81, respectivamente da I e II Jornada de Direito Comercial da CJF, pois o plano previu condições diferenciadas para credores da mesma classe; iii. O prazo de carência impede a convalidação em falência declarada de ofício, nos termos do art. 61, *caput* e §1º da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Lei 11.101/2005. Sustentam que é uma forma de blindagem ao controle judicial previsto no citado artigo.

3.2.1 As seguintes premissas foram incluídas no plano:

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a suspensão e não a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores, que alias permanecerão intactas e poderão ser executadas, mas somente em caso de inadimplemento do plano.

Premissa 05: Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas referentes aos créditos novados pelo plano.

Inicialmente, é preciso estabelecer com precisão os limites da novação decorrente da aprovação e homologação do plano, que é restrita ao devedor, não cabendo, por afronta ao art. 49, §1º da Lei n. 11.101/2005, a extensão aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, contra os quais os credores conservam seus direitos e privilégios.

Isto porque, "a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada pela lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 57, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 5, §1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então, os 'credores terão restituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, §2º). Daí se conclui que o plano de recuperação opera novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

civil. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstâncias que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face dos fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial" (REsp . 1.333.349/SP).

Nestes termos, de rigor destacar que a novação e a suspensão de garantias estipuladas no plano somente possuem eficácia entre o devedor e o credor, não podendo estender-se aos coobrigados, que não são sujeitos da recuperação judicial, não integram a lide, não participam das deliberações da assembleia e nem possuem direito a voto, prestaram garantia aos credores, com quem têm relação contratual.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no REsp n. 133.3349/SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), estabelecendo a tese de que "a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014).

A prevalência da soberania da assembleia, para manutenção



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

da decisão sobre eventuais sacrifícios à que se submetem os credores deve ter como norte o princípio da preservação da empresa, não podendo prevalecer ou estender-se essa interpretação em benefício dos sócios ou coobrigados, com a suspensão de ações ou garantias por eles prestadas, eis que o contrato acessório de garantia não integra a recuperação.

Deve ser afastada, igualmente, a premissa n. 05. A primeira parte, no que toca às ações de conhecimento (cobrança e monitórias), a previsão afronta expressamente o disposto no art. 6º, §1º da Lei n. 11.101/2005, devendo ser mantidas as demandas de quantia ilíquida. E, como acima salientado, a novação operada com a homologação do plano só produz efeitos em relação às recuperandas, não atingindo coobrigados, não podendo estender-se a todos os créditos novados pelo plano, em razão das garantias fidejussórias existentes. Somente as execuções individuais ajuizadas em face exclusivamente das recuperandas poderiam ser extintas, porque na hipótese de "inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 02 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação – antes suspensa – prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal". (REsp n. 1.272.697, 18.06.2015).

Nota-se, desta forma, que as disposições referidas nas premissas 04 e 05, mostram-se em evidente afronta à legislação (art. 6ª, *caput* e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

§1º, art. 49, §1º e art. 50, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005)⁵, bem como aos entendimentos atualmente adotados pelos Tribunais Superiores, não podendo ser mantidas como previstas, razão pela qual afasto-as.

3.2.2 Violação ao princípio do "*par conditio creditorum*", nos termos do enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e 81 da II Jornada de Direito Comercial. Segundo afirma o plano deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores, o que não foi observado, pois na classe de credores quirografários, estabeleceu-se distinção acerca do deságio, carência e prazo de pagamento para credores quirografários financeiros e credores quirografários fornecedores. (ps. 5506-5507). A previsão de condições diferenciadas gera conflito de interesses entre credores da mesma classe.

Sustentam os credores que o plano apresentado pelas recuperandas seria ilegal, porque estabeleceu condições e prazos diferenciados entre credores de mesma classe, os quais foram divididos em credores quirografários financeiros e credores quirografários fornecedores. Segundo alegam, esta diferenciação é ilegal e fere o princípio da *par conditio creditorum* e o disposto nos enunciados 57 e 81, respectivamente da I e II Jornada de Direito Comercial da CJF, conforme destaque:

Enunciado 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Enunciado 81. Aplica-se à Recuperação Judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

Extrai-se do plano acostado às ps. 2411-2437, que a classe de

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

credores quirografários foi subdividida em a) credores quirografários financeiros, bancos, factoring, FIDCS e agentes financeiros e b) credores quirografários fornecedores.

Para a classe de credores quirografários financeiros, o plano previu um deságio de 80% (oitenta por cento), com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, enquanto que para os credores quirografários fornecedores o deságio previsto foi de 50% (cinquenta por cento), com carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas.

O princípio da *Par Conditio Creditorum* consiste na paridade de tratamento conferida aos credores de uma mesma classe em um processo concursal.

As recuperandas (devedoras), ao apresentar o plano de recuperação judicial deveriam atentar-se para que as propostas respeitassem a divisão de classes legalmente estabelecidas. Isto porque, o art. 41, incisos I a IV da Lei n. 11.101/2005, estabelece quatro classes de credores que compõe os créditos sujeitos à recuperação judicial: trabalhista, credores com garantia real, credores quirografários e empresas de pequeno porte e microempresas.

A intenção do legislador, portanto, seria de oferecer tratamento paritário para cada uma dessas classes, diante da existência de interesses homogêneos, relativos à natureza e importância dos respectivos créditos.

No entanto, os planos de recuperação judicial passaram a criar subclasses, revelando, na prática, a insuficiência da divisão de classes de créditos estabelecida pela Lei.

A legalidade desses planos passou a ser discutida nos Tribunais, com vistas a avaliar se a criação destas subclasses violaria o princípio da *par conditio creditorum*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

A I Jornada de Direito Comercial da CJF analisou a matéria, editando o enunciado n. 57, acima transcrito.

Referido enunciado, baliza as regras aplicáveis para solução de tal impasse, ou seja, em que hipóteses de criação de subclasses não se estaria infringindo o princípio da paridade de tratamento de credores da mesma classe. Ou seja, estabelece parâmetros para conferir certa flexibilidade à estrutura concursal da Lei sem, contudo, infringir a paridade dos credores.

Do seu conteúdo pode-se extrair que, desde que as subclasses criadas respeitem interesses homogêneos, sejam estes em função da natureza, importância do crédito ou outro critério de similitude, é possível que o plano preveja condições diferenciadas através de subclasses.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se sobre o tema, em consonância com o entendimento constante do enunciado supra referenciado:

O tratamento diferenciado aos credores “fornecedores” é justificável e não fere a *pars conditio creditorum*, porque deles dependem as agravadas para que a recuperação financeira e econômica da atividade empresarial tenha sucesso.

Anota-se, ademais, que não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor ou importância, mas desde que essa subclassificação não signifique trata-los de forma desequilibrada ou que mascare maliciosa manipulação de votos (Agravo de Instrumento n. 2249343-25.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Teixeira Leite, julgado em 6.4.2016)

Razoável e lícito o estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento entre as diversas subclasses de credores, com o escopo de preservar relações empresariais com fornecedores de serviços essenciais e aqueles que persistem nas relações negociais. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores (Agravo de Instrumento n. 0020538-51.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 4.7.2013).

Do que se pode extrair do plano, a divisão entre credores quirografários financeiros e credores quirografários fornecedores está justificada pois respeita os parâmetros constantes do sobredito enunciado. Sobre o tema, portanto, não há ilegalidade a ser declarada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

3.2.3 O prazo de carência impede a convolação em falência declarada de ofício, nos termos do art. 61, *caput* e §1º da Lei 11.101/2005. Sustentam que é uma forma de blindagem ao controle judicial previsto no citado artigo. Início do prazo fora do lapso temporal de fiscalização judicial.

Insurgem-se os credores quanto aos prazos de carência previstos, de 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) meses, o que impediria o controle judicial no biênio a que se refere o art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Diferentemente do entendimento sustentado, a lei não restringe ou define prazo máximo de carência ou parcelamento, afinal, como visto, autoriza que credores e devedores negociem seus termos, deliberando os credores, ao final, pela modificação, aprovação ou reprovação do plano proposto pelas devedoras.

Ou seja, não há proibição legal para parcelamento da dívida ou carência em prazo superior a dois anos, bastando para isso que haja aprovação na assembleia geral dos credores.

Tanto é assim que está previsto no art. 62 da norma em comento a possibilidade de execução específica para cumprimento das obrigações do plano que venceram após o transcurso do referido biênio ou a falência com base no artigo 94 da supracitada Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:(...)?.

Efetivamente, a carência e a forma de pagamento do plano de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

recuperação aprovado por maioria dos credores não ultrapassam os limites impostos na Lei 11.101/2005. Logo, não há ilegalidade no plano aprovado no que toca a este ponto. Registra-se, outrossim, que há precedente do STJ permitindo a modificação do plano, mesmo após o biênio de supervisão judicial, desde que submetido e aprovado pela Assembleia de Credores (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

3.2.4 Por fim, em que pese ausência de qualquer insurgência ou ressalva específica por parte dos credores, passo a análise do modificativo em relação à classe trabalhista.

O art. 54 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."

O plano original previa deságio de 37% e 11% de acordo com as verbas elencadas (ps. 2432), com pagamento das verbas estritamente salariais em 30 dias e o saldo com carência de 06 meses e pagamento em 06 parcelas. Em segunda convocação, as recuperandas apresentaram modificativo ao plano, durante a assembleia (ps. 4996-4998), reduzindo o deságio para 15% e pagamento em 14 parcelas mensais, sem qualquer carência. O que foi aprovado por 100% (cem por cento) dos trabalhadores presentes no ato (411 trabalhadores).

Em rigor, a disposição a respeito dos credores trabalhistas, prevendo o pagamento em 14 (quatorze meses), viola a literalidade do disposto na Lei de Recuperação Judicial. Contudo, no caso dos autos, pelas considerações que seguem, notadamente porque, embora elastecido o prazo, houve redução do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

deságio, e isso com o aval do sindicato da categoria, e também porque há divergência doutrinária sobre a natureza cogente da disposição legal, entendendo que a aplicação do dispositivo legal feriria a razão de fundo pela qual foi editado (proteção do trabalhador), de modo que, excepcionalmente, é possível seu afastamento, ainda que se reconheça o seu caráter cogente, para homologar o plano na forma em que aprovado.

É dizer, a recusa à homologação do plano, diante das circunstâncias e particularidade deste caso, ofenderia o postulado da razoabilidade. Com efeito, o postulado da razoabilidade, além de exigir congruência e a equivalência entre as restrições normativas e as condições externas de aplicabilidade, exige que a norma seja aplicada de acordo com a finalidade a que é dirigida, de modo que deve ser afastada sua aplicação quando, diante da situação concreta, embora preenchido friamente o suporte fático para incidência, ela não promove o fim a que é destinada (vide: *ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009*). A previsão normativa do indigitado postulado, além de ser extraída da cláusula geral do devido processo legal em sentido substantivo, do princípio da igualdade e do fundamento da dignidade da pessoa humana, todos de envergadura constitucional, encontra-se positivada na Lei n. 9.784/1999, aplicável analogicamente à espécie, que em seu art. 2º estabelece que "*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*".

Ora, a classe trabalhadora recebe proteção constitucional em decorrência de sua hipossuficiência em relação à classe empregadora (CF, arts. 7º e seguintes), inclusive com a proteção dos sindicatos, entidades essas que têm como objetivo precípua colocar o trabalhador em igualdade negocial com o empregador. De outro lado, a atividade econômica, seja em razão de sua função



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

social, ou da garantia da liberdade de iniciativa, também encontra proteção constitucional.

O processo de recuperação, como exaustivamente salientado, objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira por qual passa determinada empresa, permitindo a manutenção da fonte pagadora, dos postos de trabalho, com o intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, garantias previstas constitucionalmente.

Afinal, a extinção da empresa, pela falência, gera uma série de prejuízos, como eliminação de empregos diretos e indiretos, redução da arrecadação tributária, além de outras consequências prejudiciais para o mercado e sociedade.

No caso, estamos diante de uma recuperação judicial em que os credores, soberanamente, pelo quórum legal, aprovaram o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas devedoras, acreditando que a preservação da função social das empresas vale o sacrifício patrimonial à que foram submetidos.

A denominada "teoria dos jogos" na recuperação judicial, indica que, para isso, a assembleia abre espaço para negociações amplas entre credores e devedores acerca do plano proposto para superação da crise, discutindo-se o nível de tolerância das concessões que serão feitas acerca dos direitos patrimoniais disponíveis dos envolvidos, não sob um olhar individual, mas coletivo, adequando esses interesses aos propósitos de reestruturação e preservação da empresa, garantindo que continue cumprindo sua função social e econômica, se assim votarem os credores.

Por previsão constitucional, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais ou administrativas (CF, art. 8º, III), **inclusive para fins de redução salarial** (CF, art. 7º, VI). Na presente Recuperação, a maioria dos empregados constantes na relação de credores estava representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Vestuário de Tubarão, que efetivamente atuou na defesa dos direitos e interesses da categoria, a qual aprovou com percentual de 100% dos presentes (411 trabalhadores) o plano das recuperandas.

O plano modificativo apresentado elasteceu em tão somente 02 (dois) meses o prazo previsto no art. 54, *caput*, da Lei; aumentou-se de 12 para 14 meses o prazo de pagamento, diminuindo-se o deságio e retirando-se a carência.

Ao analisar o plano de forma global, verifica-se que a proposta das recuperandas privilegiou a classe trabalhista em relação às demais, respeitando a proteção legal conferida e contou com a aprovação de 100% dos trabalhadores presentes na assembleia, o que não pode ser desconsiderado.

Notadamente, porque essa maior liberdade e autonomia para negociações diretas entre empregadores e empregados, afastando a rigidez extrema diante de situações que o exijam, com vistas a conferir uma maior flexibilidade das relações de trabalho, é o que fundamenta o projeto de lei (PL 6787/2016) para alteração da Consolidação das Leis Trabalhistas, em tramitação legislativa, adaptando a CLT para ao novo contexto social e econômico do país.

Ora, se for considerado o fato de haver possibilidade de negociação acerca de deságio (desconto/ renúncia de créditos) em verbas salariais, que são constitucionalmente protegidas, pois dizem respeito à própria subsistência de seu titular, sob a ótica de todos os interesses e princípios constitucionais envolvidos, especialmente o da preservação da empresa, objetivo do procedimento recuperacional, pela premissa da regular defesa realizada pelo sindicato que representou a categoria e aprovação do plano por 100% dos credores da classe presentes, não vislumbro ilegalidade a ser declarada pelo elastecimento do prazo de pagamento previsto no art. 54, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 em tão somente 02 (dois) meses, sem qualquer carência e com redução do deságio.

4. Sobre a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, teço as seguintes considerações, isto porque, instadas as recuperandas, apresentaram



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

certidões com prazo de validade expirado (ps. 554-5562).

O mencionado artigo estabelece que após a aprovação do plano, o devedor apresentará as certidões negativas de débitos tributários.

Contudo, o art. 52, II, da mesma lei prevê a possibilidade de ser dispensada, pelo Juiz, a apresentação das negativas. Extrai-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Se o objetivo da lei, como visto, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, não se pode condicionar o deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, até porque tais créditos sequer se submetem ao juízo recuperacional.

As condições econômicas desfavoráveis que levaram as recuperandas a se valerem deste procedimento provavelmente são as mesmas que as impossibilitam de apresentar certidões negativas junto às fazendas públicas.

Exigir o contrário, poderia inviabilizar o próprio instituto, em total afronta ao sentido teleológico da lei. Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa das certidões, uma vez que a recuperação não obsta o ajuizamento ou suspende as execuções fiscais.

Assim, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, já que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005, com o afastamento das premissas 04 e 05 retiradas neste comando, e as premissas 06 e 08, extirpadas pelo controle de legalidade exercido previamente.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

5. Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores, com o afastamento das premissas 04, 05, 06 e 08 e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das requerentes BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA, determinando que se cumpra o que foi aprovado.

5.1 Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada (p. 526).

5.2 Determino a publicação do dispositivo da decisão em jornal de ampla circulação e no sítio eletrônico da Gladius Consultoria (www.gladiusconsultoria.com.br), nos moldes do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

5.3 O Cartório deverá cumprir integralmente os itens IV e VII do comando de ps. 5500-5501.

5.4 No que toca ao pedido de habilitação de crédito formulado por MSC Mediterranean Shipping Company S.A. (ps. 5566-5569 e documentos de ps. 5570-5714), recebo como impugnação, nos termos do disposto no art. 10, *caput*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

e §5º da Lei n. 11.101/2005, devendo ser processada na forma dos arts. 13 à 15 do mesmo diploma legal.

5.5 Em relação a manifestação de Mapfre Seguros Gerais S.A. (ps. 5317-5318) acolho a sugestão do Administrador Judicial de p. 5526, item II, e determino sua autuação em separado, nos mesmos moldes do item V do comando de p. 4572-4573, intimando-se a impugnante para recolhimento das custas, na sequência, o devedor e o administrador, nos moldes do disposto no art. 12 da lei n. 11.101/2005, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

5.6 O Banco Itaú acosta às ps. 5715-5718 cópia de acordo formalizado com devedores solidários nas execuções n. 0306821-48.2015.8.24.0075 e 0306843-09.2015.8.24.0075. Assim, o adimplemento da dívida (cumprimento do acordo, previsto para 14.05.2017) deverá ser comprovado nos autos pelas empresas recuperandas, para eventual ajuste do quadro geral de credores, o que deverá ser observado pelo Administrador Judicial.

5.7 Nada há a deliberar em relação à manifestação de ps. 4970-4981 - Tufer Comercio de Ferros Ltda EPP), conforme salientado pelo Administrador Judicial às ps. 5525-5526.

4.8 Indefiro o requerimento da LPR TRADING COMPANY LIMITED (ps. 5727-5729), uma vez que não há previsão legal para tal privilégio ou pagamento de modo diverso do aprovado e, porque votou pela aprovação do plano e, em consequência, anuiu à forma de pagamento lá contida, ato incompatível com o requerimento realizado. Nada impede, contudo, que mantenha o numerário em conta/aplicação financeira mantida pela sociedade empresária neste país, e que, sem prejuízo da observância da legislação de regência, transfira o montante para o país de destino apenas após o integral adimplemento do débito.

5.9 Ciente das decisões proferidas nos Conflitos de Competência ns. 152-236 (ps. 5739-5744) e 152.306 (ps. 6066-6071). Não existem medidas de urgência pendentes de decisão. Compulsando os autos, verifica-se que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

o crédito trabalhista do interessado Alexandre de Mello Ferreira está habilitado às ps. 6120-6138, e os créditos de Adriano de Souza Prudêncio e Pedro Henrique Martins Marcelino estão arrolados na relação credores, respectivamente nas páginas 3064 e 3069, e serão pagos nos termos do plano aprovado em assembleia, devidamente homologado neste ato. Preste-se as devidas informações às Exmas. Mins. Reladoras dos conflitos de competência supra referenciados (art. 954 do CPC), encaminhando a respectiva senha do processo, para que a Colenda Corte de Justiça tenha acesso à íntegra da presente Recuperação Judicial.

5.10 Oficie-se, outrossim, aos juízos das Varas do Trabalho de Tubarão e Criciúma, para cientificá-los da homologação do plano de recuperação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Tubarão (SC), 06 de junho de 2017.

Antonio Marcos Decker
Juiz Substituto